



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10980.010661/2003-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **3401-009.859 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** MOINHO CARLOS GUTH SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1994 a 01/10/1996

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 7/70.

Diante da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, e do art. 15 da Medida Provisória n° 1.212/1995 e de suas reedições, bem como do art. 18 da Lei n° 9.715/1998, a contribuição para o PIS deve ser apurada, até fevereiro de 1996, com base na Lei Complementar n° 7/70, respeitada a regra da semestralidade prevista na Súmula CARF n° 15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito a eventual crédito existente da diferença entre a contribuição recolhida com base nos Decretos n° 2.445/98 e 2.449/98 e a efetivamente devida, calculada de acordo com a Lei Complementar n° 7/70, observada a Súmula CARF n° 15, nos pagamentos realizados no período de janeiro de 1989 a setembro de 1994.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-009.859 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.010661/2003-61

## Relatório

A discussão dos presentes autos tem origem em cobrança de débitos de PIS apurados no período de outubro de 1994 a outubro de 1996, declarados em DCTF (PAF n.º 10980.001868/94-11).

Provocada, a contribuinte alegou a inexistência dos débitos, que teriam sido compensados com créditos também de PIS, oriundos de pagamento a maior, relativos ao período de janeiro de 1989 a setembro de 1994.

A partir de decisão judicial que lhe foi favorável, a contribuinte teria apurado diferença de crédito decorrente dos valores indevidamente recolhidos a maior a título do PIS com base nos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449 de 1988 e aqueles valores que deveria ter recolhido com base na LC n.º 7/70, indicando o Mandado de Segurança n.º 94.0001598-4.

### Indeferimento da compensação pleiteada

Após análise, a Autoridade Fiscal concluiu pela inexistência de crédito a compensar, promoveu a cobrança e envio à Procuradoria, em 04/11/2003, para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União — DAU (e-fls. 94/95 e 99/125).

A interessada então impetrou novo Mandado de Segurança n.º 2004.70.00.004261-0/PR, pleiteando o cancelamento da inscrição dos débitos em DAU e que lhe fosse garantido o exercício de todas as garantias inerentes ao devido processo legal.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba reconheceu o preterimento do direito de defesa da contribuinte e providenciou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, oportunizando a apresentação de Manifestação de Inconformidade.

Garantido o direito ao contraditório, por meio do Despacho Decisório a Delegacia da Receita Federal em Curitiba informou que o contribuinte não apresentou Pedido de Compensação nem comunicação de compensação à RFB, concluindo que ((e-fls.250/252):

(...) "o interessado não tem direito a apurar o PIS pelo critério da semestralidade, na vigência da LC n.º 7, de 1970, por não ter sido objeto de decisão judicial e por falta de amparo na legislação; (b) que não houve sobre o faturamento pagamento a maior que o devido, de PIS do período de 01/89 a 09/94, calculados a 0,75% sobre o faturamento do mês com fulcro na LC n.º 7, de 1970 e alterações posteriores; (c) que os Débitos de PIS não foram extintos por compensação, porque não existem os créditos utilizados".

### Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada do indeferimento, a interessada apresentou nova Manifestação de Inconformidade, destacando-se as principais alegações (e-fls. 249/257):

- em 04/02/1994 impetrou Mandado de Segurança para recolher o PIS com base na sistemática da LC 7/70 e não mais com base nos DLs 2445 e 2449, de 1988, sem ter sido concedida liminar para proceder às compensações. Salienta que tanto na esfera administrativa quanto na judicial restou reconhecido o direito à semestralidade, sem

correção monetária da base de cálculo, apenas mantendo-se os prazos de recolhimento da legislação ordinária superveniente;

- todas as DCTF's foram revisadas pela autoridade, conforme registra a emissão dos respectivos espelhos, datando a primeira emissão de 05/11/1995 e a última de 25/10/1996, enquanto que a pretendida transferência de valores do PAF n.º 10980.0011868/94- 11 para o presente somente se deu em 04/11/2003, portanto, já muito além do prazo de cinco anos assinalado pela legislação, nada mais havendo, a seu ver, que transferir ou tentar consolidar em termos de revisão do que já tinha sido feito e tacitamente homologado;
- considerando-se que nos valores tidos por devidos nas compensações não implicaram pagamentos, acabou sendo concretizado também o prazo decadencial, pois decorridos cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/1996 para as primeiras compensações e 01/01/1997 para as últimas compensações;
- no caso, as compensações não foram formalizadas nas respectivas DCTF, mas em DARF, não aplicando, portanto, o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124/1984, e que, do contrário, incidiria a regra da prescrição (CTN, art. 174, I).

No julgamento, a DRJ de Curitiba entendeu por indeferir o pleito, por entender que não poderia apreciar a questão da compensação, uma vez que o processo não trata de tal matéria, *'já que não existe nos autos declaração de compensação que deixou de ser homologada'*. No mérito, concluiu que a semestralidade tratada no parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar n.º 7/70 refere-se ao prazo para recolhimento do tributo, e não à definição da base de cálculo, mantendo o não-reconhecimento do direito creditório (e-fls. 483/497).

### **Recurso Voluntário e Acórdão CARF**

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário repisando os argumentos anteriores no tocante à prevalência da semestralidade do PIS/FATURAMENTO, nos termos do parágrafo único do art. 6º, da LC n.º 07/70, como matéria definidora da base de cálculo e não do prazo para recolhimento; homologação tácita das compensações; a necessidade de lançamento nesses casos; a decadência do direito de revisar ou de lançar eventuais diferenças. Inova no tocante à competência das DRJs para julgarem, em primeira instância, manifestação de inconformidade em matéria de pedido de reconhecimento de direito creditório / restituição / compensação (e-fls. 502/533).

Em julgamento de 07/05/2009, a 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF entendeu tratar-se de matéria de ordem pública que deve ser apreciada de ofício, também pelo princípio da celeridade processual, tornando-se pertinente o julgamento do processo, sem necessidade de retornar à DRJ.

Ao final, foi dado provimento ao Recurso Voluntário por tratar-se de *"caso sui generis, pois o processo em tela realmente não foi iniciado por declaração de compensação, mas a apreciação de compensação foi de iniciativa da própria RFB"*, de modo que passados os cinco anos com a inércia da Fazenda Pública, tem-se o crédito extinto na forma do inciso V, art.156, do CTN, em decorrência da decadência disposta no parágrafo 4º, do art. 150 do CTN.

### **Embargos de Declaração e Recurso Especial da Fazenda**

A Fazenda Nacional, por meio da PGFN opôs Embargos de Declaração, ressaltando que a contribuinte havia informado os respectivos créditos por meio de DCTF, aplicando-se o enunciado de Súmula n.º 436, do STJ, que estabelece "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providencia por parte do Fisco*" (e-fls. 553/554).

Os aclaratórios não foram conhecidos sob o argumento de que a citada súmula havia sido publicada somente em 13 de maio de 2010, e o acórdão embargado foi proferido na sessão de 07 de maio de 2009 (e-fls. 562).

Sobreveio Recurso Especial fazendário para afastar a decadência por se tratar de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, forma de constituição do crédito tributário, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança (e-fls. 560/564).

Despacho de admissibilidade de e-fls. 571/572. Sem contrarrazões por parte do contribuinte (e-fls. 571/573).

### **Julgamento CSRF**

Em 12/12/2019 a 3ª Turma da CSRF deu provimento ao Recurso Especial para afastar a decadência declarada de ofício, considerando que a contribuinte havia declarado o débito antes do prazo quinquenal, a decadência não ocorreu, sendo reconhecido integralmente hígido o crédito tributário (e-fls. 600/605).

O processo retorna ao colegiado para análise das demais questões postas no Recurso Voluntário.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Afastada a decadência, passo à análise do mérito.

Em que pese o longo trâmite, delimita-se o cerne da controvérsia no tocante à sistemática do critério da semestralidade do PIS, e da existência ou não de recolhimento a maior a constituir o crédito da Recorrente.

A Recorrente informa que os créditos utilizados na compensação decorrem do fato de ter apurado os débitos de PIS com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência

do fato gerador (critério da semestralidade); e, que teria realizado a compensação dos débitos com base no art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991.

Por outro lado, a Autoridade Fiscal decidiu, em suma, pela inexistência do crédito, visto que *a interessada não teria direito a apurar o PIS pelo critério da semestralidade, na vigência da LC n.º 7, de 1970, por não ter sido objeto de decisão judicial e por falta de amparo na legislação*. E ainda que detivesse o direito, a semestralidade tratada no parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar n.º 7/70 refere-se ao prazo para recolhimento do tributo, e não à definição da base de cálculo.

Nesse contexto, afastada a declaração de decadência, neste julgamento, deve ser analisado o mérito processual e eventual existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, comparando-se o valor recolhido com fundamento nos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 (considerados inconstitucionais) e o efetivamente devido, com base na Lei Complementar n.º 7, de 1970.

Depreende-se dos autos que a existência de eventual crédito apurado pela contribuinte não chegou a ser atestada pela Autoridade Fiscal por ter prevalecido o entendimento que afastou a aplicação da Lei Complementar n.º 7, de 1970 pelo critério da semestralidade (DECREJU- DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO DO PIS e REDEJU DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO —01/94 ATÉ 10/96 e-fls. 189/249).

Nesse sentido, a Informação Fiscal de e-fl. 182/183:

Em seu último Mandado de Segurança (fls. 150 a 165) impetrado, o contribuinte alega a semestralidade do PIS o que, se reconhecida judicial ou administrativamente, poderá vir a resultar em crédito da contribuição a seu favor.

Oportuno também o seguinte excerto do Despacho Decisório, que evidencia a aplicação da alíquota no faturamento do mês, e não o faturamento do sexto mês anterior (e-fl. 251):

10 Juntei ao processo cópia dos demonstrativos (folhas 182 a 241), constantes do PAJ n.º 10980.001868/94-11..O interessado não fez pedido de restituição nem comunicação da compensação à Secretaria da Receita Federal (SRF), que informa ter realizado com base no artigo 66 da Lei n.º 8.383, de 1991

11 Afastada a aplicação dos Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449, de 1988, o interessado ficou obrigado ao pagamento do PIS calculado a alíquota de 0,75% sobre o faturamento do mês (LC n.º 7, de 1970), observado os prazos da legislação específica, que permaneceram incólume, E, não havia suspensão da exigibilidade para esses débitos Em razão de decisão judicial (item 2), estavam com a exigibilidade suspensa apenas os valores excedentes (0,65% sobre as demais receitas operacionais)

12 Pela comparação realizada (itens 4/6), verifica-se que os valores devidos (calculados a 0,75% sobre o faturamento do mês), são maiores do que os valores pagos. Portanto, não houve pagamento maior que o devido, de PIS do período de 01/89 a 09/94, apurado na forma de LC n.º 7, de 1970 e nos termos da decisão judicial

Não se trata de tema novo neste Conselho, posto que diante da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e do art. 15 da Medida Provisória n.º 1.212/1995 e de suas reedições,

bem como do art. 18 da Lei n.º 9.715/1998, a contribuição para o PIS deve ser apurada, até fevereiro de 1996, com base na Lei Complementar n.º 07/1970.

Também deve ser refutado o entendimento da DRJ de que a semestralidade tratada no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 7/70 refere-se ao prazo para recolhimento do tributo, e não à definição da base de cálculo. Nesse sentido a Súmula CARF n.º 15, pela qual a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6.º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior.

Cumprе rememorar ainda que no caso em tela, o crédito da Recorrente decorre de possível recolhimento a maior quando do pagamento de débitos de PIS relativos ao período de janeiro de 1989 a setembro de 1994, consoante DCTF's entregues (e-fls. 242/247).

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito a eventual crédito existente da diferença entre a contribuição recolhida com base nos Decretos n.º 2.445/98 e 2.449/98 e a efetivamente devida, calculada de acordo com a Lei Complementar n.º 7/70, observada a Súmula CARF n.º 15, nos pagamentos realizados no período de janeiro de 1989 a setembro de 1994.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins